



<b>INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL ANA LIBÓRIA</b>		
<b>ASSUNTO: Autorização de Funcionamento e Reconhecimento do Curso Técnico em Informática para Internet - Médio Integrado - EMI.</b>		
<b>RELATORA: Leila Soares de Souza Perussolo</b>		
<b>PROCESSO: N°. 02/14</b>		
<b>PARECER: N°. 02/14</b>	<b>CEE/RR</b>	<b>APROVADO EM: 01/04/2014</b>

## **I – HISTÓRICO:**

Este Conselho recebeu o Ofício SEED-RR/ACRE n°. 002/14, de 06 de janeiro do corrente ano, encaminhando Parecer Técnico ACRE/SEED-RR n°. 41/14 referente à Autorização e Reconhecimento do Curso Técnico em Informática para Internet - Médio Integrado-EMI, juntamente com 03 (três) vias do Plano de Curso, 03 (três) vias do Projeto Político Pedagógico e 03 (três) vias do Regimento Escolar para análise e emissão de parecer, conforme competência deste Colegiado.

Formalizado os atos processuais, a Presidência designou esta Conselheira para estudo da matéria e emissão de Parecer.

## **II – MÉRITO:**

### **1. DA ESCOLA ESTADUAL ANA LIBÓRIA**

Através da Resolução CEE/RR n° 30/11, de 21 de dezembro de 2011, a Escola foi credenciada por 05 (cinco) anos, a partir de 2012 e os cursos da Educação Básica, com as respectivas etapas e modalidades, teve reconhecimento por igual período.

### **2. DA CARACTERIZAÇÃO DO CURSO**

O Curso Técnico em Informática para a Internet, ofertado pela Escola Estadual Ana Libória, mantido pelo poder público estadual, através da Secretaria de Educação e Desportos de Roraima, na modalidade de Ensino Médio Integrado, de conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos do Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação, tem carga horária total de 1000 (mil) horas e Estágio Profissional Supervisionado de 250 (duzentas e cinquenta) horas. Através da Resolução CEE/RR n° 12/13 teve a Proposta do curso aprovada, nos termos do Parecer CEE/RR n° 13/12.

Em consonância ao Parecer Técnico da ACRE N° 41/13, o objeto de estudo desta análise limitou-se ao voto do Relator Evangivaldo de Oliveira no Parecer CEE/RR N° 13/12, conforme transcrito abaixo:

*Pelo exposto, compreendendo a excepcionalidade do caso em tela, sou de Parecer que a Escola Estadual Ana Libória, faça a expedição dos Diplomas de conclusão de curso aos alunos egressos da turma de Ensino Médio Integrado – Técnico em Informática para a Internet (2011), estendendo a prerrogativa desta norma aos alunos ainda matriculados neste Curso.*



Entretanto, este Conselho veta a abertura de novas turmas, até que sejam providenciadas as adequações necessárias, expostas no título 2. Das condições de infraestrutura e no título 4. Das condições de estágio supervisionado obrigatório.

Consta no Parecer Técnico da ACRE que o Departamento de Educação Básica de Ensino Médio e Profissional da SEED apresentou justificativa escrita e documentos de comprovação de que os itens indicados no Voto do Relator no Parecer CEE/RR nº 13/12 foram respectivamente solucionados. Na falta dos referidos documentos apensados ao Parecer Técnico ACRE nº 41/13, de 02 de dezembro de 2013, esta Relatora cumpriu a verificação in loco para maiores esclarecimentos, apensando-se a este Parecer os documentos que seguem e que comprovam atendimento aos itens:

- a) Cópia do Termo de Recebimento de acervo bibliográfico específico destinado ao Curso do Técnico de Informática para Internet originário do Convênio nº 750025/2008;
- b) Cópia de documento que comprova pagamento de Seguro Obrigatório dos alunos em etapa de Estágio Curricular;
- c) Cópia de 03 (três) Termos de Compromisso com diferentes empresas em atendimento a proposta individual dos alunos mencionados nos referidos Termos.

Verificou-se que a escola dispõe de dois laboratórios de Informática com alguns equipamentos necessitando de manutenção, sem, contudo, impedir o andamento da proposta do curso e alcance dos objetivos propostos. Atualmente, a escola oferta o curso para 05 (cinco) turmas, período matutino, assim correspondente:

- a) 02 (duas) turmas de 1º Ano – Edital 2013 SEED;
- b) 02 (duas) turmas de 2º Ano;
- c) 01 (uma) turma de 3º Ano; e,
- d) 01 (uma) turma de 4º Ano.

Em análise à Resolução CEE/RR 12, de 22 de maio de 2012, restou comprovado que a escola não poderia ofertar abertura de novas turmas até que fossem providenciadas as adequações indicadas no Parecer CEE/RR nº 13/12, ato este, não observado tendo em vista o quantitativo de turmas atualmente atendidas. Sabe-se que a abertura de vagas nas escolas públicas é de responsabilidade do Órgão Mantenedor, nesse caso, da Secretaria de Educação do Estado. Por isso, na data de 30 de outubro de 2013, este Conselho encaminhou àquele Órgão o Ofício nº 178/13 CEE/RR solicitando que fosse revisto a abertura de vagas para o curso Ensino Médio Integrado da Escola Ana Libória, considerando as recomendações constantes no Parecer CEE/RR nº 13/12 que tratou da autorização para funcionamento de Curso Técnico em Informática para Internet - Médio Integrado-EMI.



### **III – VOTO DA RELATORA:**

Pelo exposto, compreendendo que ficou comprovado o cumprimento das exigências constantes no Parecer CEE/RR nº 13/12, manifesto Parecer favorável ao pedido de Autorização de Funcionamento e Reconhecimento do Curso Ensino Médio Integrado – Técnico em Informática para a Internet da Escola Estadual Ana Libória, cessando os efeitos do parágrafo único da Resolução CEE/RR nº 12/12.

Quanto à oferta de novas turmas, conflitando com o disposto na Resolução nº CEE/RR nº 12, de 22 de maio de 2012, e entendendo que o ato de abertura de vagas na escola é de responsabilidade do Órgão Mantenedor - Secretaria de Educação do Estado, assim sendo, entende ser necessário resguardar os direitos dos alunos matriculados no curso. Porém, o Órgão Mantenedor deve ser notificado quanto ao cumprimento das Normas emanadas por este Conselho no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Este é o Parecer.

a) Leila Soares de Souza Perussolo – Relatora.

### **IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:**

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária Extraordinária aprovou, as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

**LEILA SOARES DE SOUSA PERUSSOLO**  
Presidente em exercício

**NILDETE SILVA DE MELO**  
Presidente da CES/CEE/RR

**ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ**  
Presidente da CEB/CEE/RR

**LAYMERIE DE CASTRO RAMOS**  
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

**EVANGIVALDO DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR

**JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA**  
Membro do CEE/RR

**FAUSTO DA SILVA MANDULÃO**  
Membro do CEE/RR

**RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABOIA  
VILARINS**  
Membro do CEE/RR



## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre Autorização e Reconhecimento do Curso Técnico em Informática para Internet, na forma de Ensino Médio Integrado – Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação ofertado pela Escola Estadual Ana Libória..

**A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Roraima em exercício**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no inciso VII do art.12 do Regimento Interno e de conformidade com o Parecer CEE/RR N° ...../14,

### RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, por 04 (quatro) anos, o funcionamento do Curso Técnico em Informática para Internet, na forma de Ensino Médio Integrado – Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação ofertado pela Escola Estadual Ana Libória.

Art. 2º Reconhecer, por 04 (quatro) anos, o Curso Técnico em Informática para Internet, na forma de Ensino Médio Integrado – Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação ofertado pela Escola Estadual Ana Libória.

Art. 3º Cessar, a partir desta data, os efeitos do parágrafo único, art. 2º constante na Resolução CEE/RR n° 12/12, validando os atos praticados quanto a abertura de novas turmas.

Art. 4º A Escola Estadual Ana Libória, fica sujeita à inspeção pela Auditoria do Controle da Rede de Ensino – ACRE da Secretaria de Educação e Desportos – SEED, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

## **I – HISTÓRICO:**

Deu entrada neste Conselho o Ofício SEED-RR/ACRE n° 14 de 14 de fevereiro de 2014, encaminhando documentação do Centro Educacional Prisma Kids de Rorainópolis, para solicitação de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, da Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Anexado encontra-se três vias do Projeto Político Pedagógico, três vias do Regimento Escolar, Alvará de localização e funcionamento, planta baixa do prédio, registrada no CREA, contrato de aluguel do imóvel, protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, fotografia das instalações físicas, bem como Curriculum Vitae do responsável e professores.



## **II – MÉRITO:**

### **1. DA ENTIDADE MANTENEDORA:**

Conforme o Projeto Político Pedagógico o Centro Educacional Prisma Kids é uma instituição privada de ensino mantida e administrada por pessoas físicas, inserido na rede Municipal de Ensino de Rorainópolis, fundado em 20 de janeiro de 2013 e está situado na rua São Luiz, n° 358, centro, na sede do Município.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO**

O Artigo. 211, da Constituição de 1988 estatui que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. A Emenda Constitucional n° 14 de 1996 deu nova redação ao parágrafo segundo desse artigo, ao dispor que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, assim como no parágrafo terceiro, define que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

É importante destacar a Emenda Constitucional n° 59 de 2009, que modificou o parágrafo quarto do mesmo artigo, no que diz respeito a organização dos sistemas de ensino, onde a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

O legislador ordinário, seguindo esses princípios definiu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja, a Lei 9.394/96, a incumbência dos municípios em relação aos seus sistemas de ensino, *in verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

**IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (grifei)**

Conforme disposto no parágrafo único do sobredito artigo, os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.



O artigo 18 da mesma lei educacional estabelece que os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - (...)

**II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada; (grifei)**

III - (...)

Reforçando a autonomia dada aos municípios no sentido de optarem em ter ou não sistemas próprios de ensino, a Lei Complementar Estadual 41/01, de 16 de julho de 2001, que instituiu o Sistema Estadual de Educação, traz no § 2º do artigo 38, a possibilidade àqueles municípios que não possuem sistema próprio adaptarem sua legislação da educação infantil a do Sistema Estadual de Ensino.

A Resolução 07/07, aprovada por este Egrégio Colegiado define em seu artigo 10, os pré-requisitos para Credenciamento e Autorização de Funcionamento de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) da educação básica.

É importante citar o Parecer Técnico da ACRE/SEED/RR n° 08/14, que assim se posiciona:

*“Diante do exposto, a Auditoria da Rede de Ensino entende que a documentação cumpre as exigências das regulações que orientam a manutenção da escola na categoria privada em atendimento ao objeto pretendido, no entanto, cumpre ressaltar que a escola atende crianças de Educação Infantil e Fundamental para as séries/anos iniciais, na condição atual, em instalações adequadas para a demanda inicial (03 salas – 06 turmas),(grifo nosso), mas que, numa perspectiva de aumento desta, deverá prover adequações e alterações significativas para contemplar todas as séries e turmas que ali vierem a ser matriculadas.” grifei*

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos de parecer que este Conselho:

I - Devolva este Processo ao Centro Educacional Prisma Kids – Rorainópolis, visto cumprir apenas o que é estabelecido para o Credenciamento e Autorização de Cursos da Educação Infantil;

II - Recomenda-se que o Centro pleiteie seu Credenciamento e Autorização junto ao Conselho Municipal de Educação daquele Município, criado pela Lei n° 059/01 de 30/01/2001, haja vista que, embasado no art. 11 da Lei 9.394/96, o município de Rorainópolis por meio da Lei Municipal n° 34/98 de 14/10/2008, optou por criar seu sistema próprio, portanto, está apto a Credenciar e Autorizar as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;



III - Que este Conselho firme parceria com o Conselho Municipal de Rorainópolis, assim como os demais municípios que tenham Sistemas Próprios de Ensino, a exemplo com o que foi feito com o Conselho Municipal de Boa Vista, para Credenciar e Autorizar as Instituições privadas de Ensino que venham ofertar Educação Infantil e a Primeira Etapa do Ensino Fundamental nesses Municípios, ofertados por instituições privadas de ensino;

IV - Que este Colegiado notifique aqueles Municípios que são integrantes do Sistema Estadual de Educação, a fim de que credenciem suas escolas perante o respectivo sistema.

É o Parecer.

a) Raimundo Nonato da Costa Saboia Vilarins – Relator

#### **IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:**

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária Ordinária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

**LEILA SOARES DE SOUSA PERUSSOLO**  
Presidente em exercício

**NILDETE SILVA DE MELO**  
Presidente da CES/CEE/RR

**ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ**  
Presidente da CEB/CEE/RR

**LAYMERIE DE CASTRO RAMOS**  
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

**EVANGIVALDO DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR

**JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA**  
Membro do CEE/RR

**FAUSTO DA SILVA MANDULÃO**  
Membro do CEE/RR

**RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
SABOIA VILARINS**  
Membro do CEE/RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA**  
“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA – CEE/RR**  
Av: Santos Dumont, n°. 1917 - São Francisco. CEP. 69.305-340  
Tel. (095) 3621-3687 / (095) 3621-3664  
E-mail: cee.rr@hotmail.com

---

